



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298273

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2070145-76.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): TANIA AHUALLI

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Decisão Monocrática nº 11374

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Concessionária Autopista Fernão Dias S/A** contra a decisão monocrática proferida por esta Relatora às fls.13/15, que não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta a embargante a existência de erro material e obscuridade, vez que o interesse recursal encontra-se devidamente comprovado quando há a iminência de aplicação da multa fixada na r.decisão agravada, pois o embargado ainda não se manifestou no processo de origem. Destaca que na ação de exibição de documentos não é cabível a fixação de multa no caso de descumprimento, mas sim determinar a busca e apreensão.

É o relatório.

Os Embargos não merecem acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Destaca-se que, no caso, não ocorreu nenhum dos vícios na decisão embargada, tendo em vista que as matérias apontadas foram analisadas e decididas.

Como apontado no julgado há falta de interesse de agir:

"Para que haja o interesse recursal faz-se necessário a presença do binômio necessidade e utilidade, o que não se vislumbra no caso concreto, vez que houve o cumprimento da tutela de urgência pela agravante, com o fornecimento do link para exibição das imagens requeridas (fls.98/100). O argumento de eventual alegação de descumprimento da tutela e consequente aplicação da multa, trata-se na verdade de evento futuro e incerto, sendo que o direito resguarda e analisa o caco concreto com a aplicação da norma jurídica aos fatos ocorridos."

Conforme reconhecido pela embargante ainda não houve manifestação do embargado acerca das imagens fornecidas, bem como ausente a determinação concreta da aplicação de multa pelo Juízo de origem, razão pela qual não há como analisar um evento futuro e incerto, a justificar a ausência da penalidade, ou seja, a análise deve ocorrer em relação ao fato concreto com a aplicação da respectiva norma jurídica.

E ainda nos termos da decisão:

"No mais, a Sumula nº 372 do c.STJ não se aplica à presente hipótese, pois a ação de exibição de documentos foi ajuizada contra terceiro detentor das imagens e não contra o réu, ocasião em que haveria o reconhecimento da procedência do pedido pelo desatendimento. Logo, é cabível a multa cominatória, também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definida como astreinte como meio coercitivo que visa ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou entregar coisa, portanto, sua finalidade precípua é vencer a persistência da parte que insiste em desatender a uma ordem judicial.

Verifica-se que a mencionada Súmula foi editada sob a égide do CPC de 1973, sendo que o CPC de 2015 em seu artigo 400, parágrafo único do CPC permite a imposição de multa como caráter coercitivo para determinar o fornecimento dos documentos solicitados.

"Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do [art. 398](#);

II - a recusa for havida por ilegítima

...

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

E dentre as medidas coercitivas encontra-se a imposição de multa em sede de tutela antecipada, no caso de descumprimento injustificado, sendo que no presente caso, repito, apesar da observação de eventual imposição de multa não houve qualquer determinação de sua aplicação até a presente data, o que impossibilita a análise das razões recursais.

Logo, não há qualquer vício no julgado. O que a recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão, o que deverá fazer pelo manejo do recurso adequado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI
Relatora